

AVANÇA PROJETO QUE DELEGA A MUNICÍPIOS DEFINIÇÃO DE APP EM ÁREA URBANA

Foi aprovado nesta quinta-feira (10) pela CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, projeto que dá aos municípios autonomia para determinar a largura da Área de Preservação Permanente (APP) no entorno de cursos d'água em espaços urbanos. A matéria já passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e agora segue para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O projeto (PLS 368/2012) modifica o Código Florestal (Lei 12.651/2012) para determinar que o tamanho mínimo da área de vegetação ao longo de rios ou no entorno de lagoas, nas áreas urbanas, seja estabelecido nos planos diretores dos municípios e em leis sobre uso e ocupação do solo.

Estabelece ainda que a delimitação da APP leve em conta as determinações da Defesa Civil e que seja submetida aos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

As regras para manutenção de vegetação nativa em APP hoje contidas no Código Florestal valem tanto para áreas rurais como para urbanas, situação que a autora do projeto, senadora Ana Amélia (PP-RS), considera inadequada frente a peculiaridades dos municípios. Ela argumenta que a situação resulta em obstáculos para muitos prefeitos que buscam o ordenamento urbano das cidades.

Com o projeto, Ana Amélia quer dar ao poder municipal autonomia para definir medidas necessárias à proteção dos recursos hídricos e ao crescimento urbano. O autor na CRA, senador Acir Gurgacz (PDT-RO), concorda com a proposta.

"Não podemos confundir APP urbana com APP rural. Precisamos respeitar os planos diretores dos municípios, pois temos particularidades em cada cidade do nosso país. Os municípios de Rondônia são diferentes dos municípios do Rio Grande do Sul" – disse o relator, na discussão da matéria.

Polêmica - Dispositivo semelhante ao proposto por

Ana Amélia constava do projeto de novo Código Florestal aprovado no Congresso, mas foi vetado pela presidente Dilma Rousseff quando sancionou a nova lei. Acir Gurgacz observa que a matéria é polêmica, mas considera que as faixas de mata nativa exigidas pela lei em vigor são excessivas para espaços urbanos.

O código estabelece faixas de vegetação que variam de 30 metros a 500 metros de largura, conforme a largura dos rios, valendo para área rural e urbana. Para lagoas em área urbana devem ser mantidas faixas de, no mínimo, 30 metros de largura.

Com o projeto, Ana Amélia quer tornar a delimitação dessas faixas uma atribuição municipal, a ser fixada no plano diretor e nas leis sobre uso e ocupação do solo. O relator apresentou emenda para substituir por "faixas de APP marginais a corpos d'água" a expressão "área de faixa de inundação" utilizada no texto original.

A INDISPONIBILIDADE DE BENS DECORRENTE DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL NÃO IMPEDE O REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO

O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo (CSM/SP) julgou a Apelação Cível nº 3000029-33.2013.8.26.0296, onde se decidiu que a indisponibilidade de bens decorrente de penhora em execução fiscal em favor da Fazenda Nacional (art. 53, § 1º da Lei nº 8.212/91) não impede o registro de Carta de Arrematação.

O acórdão teve como Relator o Desembargador Hamilton Elliot Akel e o recurso foi, por maioria de votos, julgado provido. O caso trata de apelação interposta em face de sentença proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial Registrador e manteve a recusa do registro de Carta de Arrematação, tendo em vista a existência de indisponibilidade de bens decorrente de penhora em execução fiscal em favor da

Fazenda Nacional (art. 53, § 1º da Lei nº 8.212/91).

Em suas razões, a apelante afirmou que os requisitos legais foram atendidos e que a existência de outras penhoras não impedem o registro da Carta de Arrematação, uma vez que, as garantias sobre o imóvel arrematado passam para o preço da arrematação.

Ao analisar o recurso, o Relator destacou que o entendimento anterior do CSM/SP era no sentido de que, em razão do citado artigo, era impossível ingressar no registro título que importe em disposição ou oneração decorrente de alienação voluntária ou forçada, sob o fundamento de que a indisponibilidade é forma especial de inalienabilidade e impenhorabilidade de bens e de que o dispositivo legal tem caráter genérico.

Contudo, o Relator observou que tal posicionamento

modificou-se recentemente, vigorando, agora, o entendimento no sentido de se reconhecer que a mencionada indisponibilidade incide apenas sobre a alienação voluntária e não sobre a forçada, como no caso da arrematação judicial em tela.

Ressaltou, por fim, que a mudança de entendimento foi fundamentada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em voto vencido, o Desembargador Ricardo Anafe afirmou, em breve síntese, que não se pode admitir o provimento do recurso, uma vez que haverá ofensa ao texto legal previsto no art. 53, § 1º da Lei nº 8.212/91 e violação ao Princípio da Continuidade, conforme arts. 195 e 237 da Lei nº 6.015/73. Diante do exposto, o Relator votou pelo provimento do recurso e determinou o registro do título.

Fonte: www.irib.org.br

ARRENDATÁRIO CUJO DIREITO DE PREFERÊNCIA FOI VIOLADO PODE ADJUDICAR O BEM PELO VALOR DA ESCRITURA DE VENDA E COMPRA

A 4ª Turma do STJ definiu que o valor a ser depositado por arrendatário em ação de adjudicação compulsória de imóvel rural, quando não houver sido devidamente notificado da venda, com violação ao direito de preferência na aquisição do bem, deve ser o valor consignado na escritura pública de compra e venda registrada em cartório de registro de imóveis.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu

que o valor a ser depositado por arrendatário em ação de adjudicação compulsória de imóvel rural, quando não houver sido devidamente notificado da venda, com violação ao direito de preferência na aquisição do bem, deve ser o valor consignado na escritura pública de compra e venda registrada em cartório de registro de imóveis.

O entendimento foi proferido no julgamento de recurso especial proposto pelos

arrendatários, pois havia um contrato de arrendamento rural entre eles e os proprietários do imóvel, em plena vigência, quando a propriedade foi vendida a terceiros, sem que fosse respeitada a preferência de venda aos arrendatários.

No instrumento particular de compra e venda celebrado entre os proprietários e os compradores constava o valor de R\$ 40 mil. Entretanto, o imóvel foi registrado no

cartório com valor de R\$ 29 mil.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) decidiu que o valor a ser depositado pelos arrendatários, em ação de adjudicação compulsória, seria aquele definido no contrato particular de compra e venda entre os proprietários e os terceiros.

Inconformados, os arrendatários apresentaram recurso no STJ. Alegaram que o valor a ser depositado deveria ser de R\$ 29 mil, pois é o valor que consta na escritura pública de compra e venda, e não o de R\$ 40 mil, importância constante do instrumento particular de compra e venda.

Documento oficial

Sustentaram que a escritura pública é documento oficial, firmado em cartório, com presunção de veracidade, e que não tem a mesma serventia um contrato particular de compra e venda que foi devidamente impugnado.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, explicou que, apesar da natureza privada, o contrato de arrendamento *“sofre repercussões de direito público em razão de sua importância para o estado, do protecionismo que se quer dar ao homem do campo e da função social da propriedade e do meio ambiente, sendo o direito de preferência um dos instrumentos legais que visam conferir tal perspectiva, mantendo o arrendatário na*

exploração da terra, garantindo seu uso econômico”.

Salomão destacou que o artigo 92, parágrafo 4º, do Estatuto da Terra confere expressamente o direito de preferência ao arrendatário, como garantia do uso econômico da terra explorada por ele, *“direito que é exclusivo do preferente em adquirir o imóvel arrendado, em igualdade de condições, sendo uma forma de restrição ao direito de propriedade do arrendante”*.

Quando o arrendador vende o imóvel sem notificar o arrendatário, surge a pretensão do arrendatário *“em ver declarada a invalidade do negócio entre arrendador e o terceiro, adjudicando o imóvel ao preferente, desde que realizada no prazo decadencial de seis meses, e desde que efetuado o depósito do preço”* do imóvel, afirmou o relator.

De acordo com o ministro, *“o melhor norte para definição do preço a ser depositado pelo arrendatário é aquele consignado na escritura pública de compra e venda registrada em cartório”*.

Segundo Salomão, o arrendatário, ao tomar conhecimento da alienação no registro de imóveis, verifica o valor declarado na escritura pública e efetua o depósito.

De outro modo, ponderou o ministro, os arrendatários não teriam como saber qual valor deveria ser depositado.

O relator afirmou que a escritura pública é revestida de todas as solenidades prescritas em lei, demonstrando de forma *“pública e solene”* a substância do ato, cujo conteúdo possui presunção de veracidade, fato que traz *“maior segurança jurídica e garantia”* para a regularidade da compra, por expressar a realidade econômica da transação.

Burla ao fisco

Com relação ao valor estabelecido em contrato particular de compra e venda, Salomão destacou que os proprietários não poderiam *“se valer da própria torpeza para impedir a adjudicação compulsória”*, visto que assinaram um contrato com o valor de R\$ 40 mil, porém registraram o imóvel com valor menor, para burlar a lei, pagando menos tributo. E mesmo assim, pretendiam receber o valor maior.

O entendimento da doutrina especializada, de acordo com Salomão, é no sentido de que o proprietário do imóvel alienado que fez lavrar a escritura de compra e venda por preço simulado, ou seja, *“inferior ao real, está ensejando ao arrendatário e ao parceiro que ocupam o imóvel o exercício do seu direito de preferência com base nesse preço irreal”*.

Por isso, a Quarta Turma adjudicou aos arrendatários o imóvel em questão, pelo preço do depósito constante da escritura pública.

Fonte: www.stj.jus.br

DEFINIDA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE

O STJ definiu que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e sobre o salário paternidade.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. Por unanimidade, afirmou que a contribuição também incide sobre o salário paternidade.

No mesmo julgamento, cujo relator foi o ministro Mauro Campbell Marques, os membros da Primeira Seção concluíram que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas) e importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Em relação às duas últimas verbas, o julgamento também foi por maioria.

A decisão foi proferida no julgamento de recursos especiais envolvendo a empresa Hidrojet Equipamentos Hidráulicos Ltda. e a Fazenda Nacional, nos quais se discutia a incidência de contribuição

patronal no contexto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Os recursos foram submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).

15 dias

Sobre a não incidência de contribuição nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, a Seção entendeu que a verba paga pelo empregador não tem natureza salarial.

De acordo com o ministro Campbell, o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91 – segundo o qual cabe à empresa pagar ao segurado o salário integral durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento por motivo de doença – tem apenas o objetivo de transferir o encargo da Previdência para o empregador. O que o empregador paga durante esse período, na verdade, não é salário, mas apenas um auxílio, transferido pela lei.

Esse entendimento já estava definido na jurisprudência do STJ e foi agora consolidado no âmbito dos recursos repetitivos. O fundamento é

que o empregado afastado por doença não presta serviço algum e por isso o pagamento nesses dias não tem caráter remuneratório. Afinal, conforme observou o relator, “a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade”.

Férias

Quanto ao terço constitucional sobre férias indenizadas, a Seção entendeu que a não incidência da contribuição decorre do artigo 28, parágrafo 9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

Já o adicional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

Fonte: www.stj.jus.br

DECRETO PRESIDENCIAL AGILIZARÁ A PRODUÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR EM PROCESSOS QUE ENVOLVEM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Um decreto presidencial deve permitir nos próximos dias que o Brasil “pule” etapas para agilizar a obtenção de provas no exterior em processos judiciais das áreas civil e comercial. No dia 9 de abril, o país passou a ser o 58º membro da Convenção da Haia sobre Provas — um acordo de cooperação internacional que padroniza a forma de pedir, receber e

enviar informações sobre pensões alimentícias, divórcios e questões trabalhistas, por exemplo.

O texto já havia sido aprovado pelo Congresso em 2013 e, na semana passada, foi entregue pelo embaixador brasileiro nos Países Baixos, durante reunião anual do Conselho de Assuntos Gerais da Haia. Após a presidente

Dilma Rousseff assinar o decreto, cada um dos países que já fazem parte do instrumento (como EUA, Alemanha, China e Argentina) deverá declarar a aceitação do Brasil como contraparte.

A principal mudança será a supressão de etapas: hoje, para conseguir provas estrangeiras, o juiz que analisa

um caso encaminha carta rogatória ao Ministério da Justiça e, quando o Brasil não tem acordo bilateral com o país em que se busca dados, a solicitação é repassada para o Itamaraty. Só depois da tramitação diplomática é que o pedido chega às autoridades responsáveis por ir atrás das provas.

O prazo médio para a resposta a esses pedidos é de 12 meses, segundo o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). "Alguns casos podem ficar sem

reposta por vários anos e, em alguns casos, não se recebe resposta", afirma o coordenador-geral de Cooperação Jurídica Internacional do departamento, Arnaldo Silveira.

Com o acordo, o contato poderá ser feito diretamente pelo ministério, sem passar pelas relações exteriores. "Além disso, serão atendidos casos que antes seriam negados sob a alegação de que não teriam base em acordo vigente, causa frequente de negativa de pedidos", diz Silveira.

O Brasil também se compromete a agilizar os pedidos recebidos de outros países, desde que estejam escritos em português. Os casos serão analisados pela Justiça. Já a busca por informações fora do território nacional segue a legislação interna do Estado requerido. A regra local pode estabelecer que as oitivas sejam feitas por autoridades diplomáticas ou um funcionário estatal, por exemplo.

Fonte: ww.conjur.com.br

MINISTRO SUSPENDE EXIGIBILIDADE DE IMPOSTOS DA CETESB

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a exigibilidade dos impostos federais e estaduais incidentes sobre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), bem como a tramitação de procedimento fiscal em curso na Receita Federal. A decisão, pelo deferimento do pedido de medida liminar, ocorreu na análise da Ação Cível Originária (ACO) 2304.

A ação foi ajuizada pela Cetesb, sociedade de economia mista paulista, contra a Fazenda Nacional e o município de São Paulo, sob a alegação de ser beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. A autora sustenta que é entidade dependente de recursos do erário estadual de São Paulo, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar (LC) 101/2000, dedicada à prestação de serviço público essencial (controle ambiental).

Segundo a companhia, a receita oriunda de sua

atividade (licenças e multas) é renda do Tesouro estadual. Apesar disso, afirma que vem sofrendo fiscalização pela Receita Federal, cujo objeto é o imposto de renda da pessoa jurídica. Alega que, embora pertença à administração indireta estadual como prestadora de serviço público essencial, está sujeita, em tese, a uma série de impostos.

Por isso, em sede liminar, a companhia solicitou a antecipação de tutela a fim de que "fosse determinada a suspensão do pagamento de todos os impostos incidentes sobre seu patrimônio, sua renda e seus serviços, especialmente IR, PASEP, COFINS, CSSL, IOF, II, IPTU e ISS)". Também pediu para que fosse suspenso procedimento fiscal em curso na Receita Federal. Em caráter definitivo, pede a declaração de sua imunidade, com o afastamento da incidência dos tributos mencionados.

Deferimento

O relator da ação cível originária, ministro Roberto Barroso, entendeu que o

Supremo é competente para julgar a questão, uma vez que a possível ofensa à imunidade tributária recíproca configura um "autêntico conflito federativo".

Ele destacou que, segundo a literalidade do artigo 150, inciso VI e parágrafo 2º, da CF, esta imunidade alcança os próprios entes políticos, suas fundações e autarquias, ressaltando que a jurisprudência do STF tem decidido que o mesmo entendimento deve se aplicar também às empresas estatais que explorem serviços públicos.

"Não tenho absoluta convicção quanto à correção desse entendimento, notadamente porque os serviços em tela são prestados, em geral, mediante contraprestação dos usuários, o que poderia justificar a invocação do artigo 150, parágrafo 3º, da Constituição", afirmou. "Tanto assim que os concessionários privados dos mesmos serviços públicos não são beneficiados pela imunidade constitucional", salientou.

O relator também observou que a Cetesb é controlada pelo Estado de São Paulo, mas tem acionistas privados. Ele lembrou que "a possível implicação desse ponto sobre a imunidade deve ser examinada no Recurso Extraordinário (RE) 600867", cuja repercussão geral foi

reconhecida. "Em rigor, o problema aqui parece residir na natureza jurídica da autora vis-à-vis a atividade que desempenha", disse.

Em que pese tal reflexão, o ministro Barroso entendeu correto aplicar, em sede cautelar, a jurisprudência da

Corte, uma vez que esta "vai ao encontro da tese da demandante". No entanto, observou que a imunidade em questão só abrange os impostos, não incluindo, portanto, as contribuições.

Fonte: www.stf.jus.br

GOOGLE ADMITE QUE ANALISA E-MAILS DE USUÁRIOS PARA VENDER ANÚNCIOS

O Google atualizou seus termos de serviço nesta segunda-feira, dia 14/04/2014, informando os usuários que os e-mails que chegam e saem de sua caixa de mensagens são automaticamente analisados por um software para criar anúncios específicos para eles.

As revisões descrevem de forma mais explícita a maneira com a qual o software do Google faz uma varredura de e-mails, tanto aqueles armazenados nos servidores da companhia como aqueles em trânsito, uma prática controversa que tem sido alvo de disputas judiciais.

No mês passado, um juiz norte-americano decidiu não combinar diversos processos que acusavam o Google de violação de direitos de privacidade de centenas de milhões de e-mails de usuários em uma única ação coletiva.

Usuários do Gmail acusaram a companhia de violação de privacidade e de ignorar leis federais e estaduais ao analisar suas mensagens para finalidades publicitárias. O Google argumentou que os usuários implicitamente consentiram com essa prática, reconhecendo que esta era parte do processo de entrega de e-mails.

O porta-voz do Google, Matt Kallman, disse em

comunicado que as mudanças "darão às pessoas uma clareza maior e são baseadas no retorno que recebemos nos últimos meses".

Os novos termos de serviço do Google acrescentam um parágrafo afirmando que "nossos sistemas automatizados analisam seu conteúdo (incluindo e-mails) para oferecer a você ferramentas relevantes, como resultados de buscas personalizados, anúncios direcionados e detecção de spam e malware. Essa análise ocorre enquanto o conteúdo é enviado, recebido e quando é armazenado".

Fonte: www.g1.globo.com

(Este informativo foi elaborado meramente para fins de informação e debate, não devendo servir de opinião legal para qualquer operação ou negócio específico)